

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297408

Decisão Monocrática nº 36137

Apelação Cível nº 1024200-66.2024.8.26.0405

Apelante: Thiago de Souza Carvalho

Apelado: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda

Comarca: Osasco.

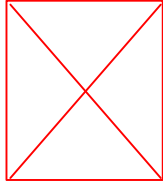
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 108/111), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação indenizatória, julgou improcedente o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o autor. Defende, em síntese, a necessidade de reforma da sentença. Destaca a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Versa sobre o direito à reparação dos danos sofridos em razão da falha na prestação de serviços. Argumenta sobre a obrigação de reparar o dano experimentado. Destaca sobre o dever legal de fornecer serviços seguros. Discorre sobre as regras de distribuição do ônus da prova. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas, julgando-se procedente o mérito da demanda (fls. 114/129).

Houve resposta (fls. 133/136).

O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita fora indeferido (fls. 139), razão pela qual o apelante foi intimado a demonstrar o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo para demonstrar o recolhimento do preparo (fls. 152).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, pois deserto.

De acordo com o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

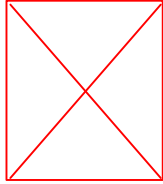
Ocorre que, como acima relatado, o pedido de concessão dos benefícios da assistência gratuita foi indeferido, intimando-se o apelante para que comprovasse o recolhimento do preparo recursal.

Todavia, conquanto devidamente intimado, o apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo para comprovar o recolhimento do preparo.

Logo, não atendida a determinação de recolhimento do preparo, o recurso interposto deve ser julgado deserto.

Em razão da interposição recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos aos patronos da parte contrária para o equivalente a 11% sobre o valor atualizado da causa, levando-se e conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, ***não se conhece*** do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora